



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 36
Rub. 13

Parecer n.º 504/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 290/2020 que “Dispõe acerca da vedação à suspensão ou à rescisão unilateral por parte das operadoras de planos de saúde no estado de Mato Grosso, durante o período de calamidade pública, reconhecida através do Decreto n.º 424/2020.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

Silvio J. S. S. S.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/04/2020, tendo sido aprovado requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas na sessão do dia 15/04/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 29/04/2020, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02, 06 e 15/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 290/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa vedar a suspensão ou a rescisão unilateral dos planos de saúde por parte das operadoras, durante o período de calamidade pública, reconhecido através do Decreto n.º 424 de 2020.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“A presente proposição tem o objetivo de resguardar e proteger os consumidores durante o período de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Tal medida é amplamente necessária nesse momento, tendo em vista que muitos trabalhadores tiveram sua renda comprometida e estão passando por dificuldades financeiras por conta da política de isolamento, não tendo condições para efetuarem o pagamento dos seus respectivos planos de saúde.

“Diante do exposto, considerado que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 37
Rub. AS

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 28/04/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva vedar a suspensão ou a rescisão unilateral dos planos de saúde por parte das operadoras, durante o período de calamidade pública, reconhecido através do Decreto n.º 424 de 2020.

O artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de procederem à suspensão ou à rescisão unilateral dos planos privados de assistência à saúde no Estado de Mato Grosso, durante o período de calamidade pública, reconhecida através do Decreto nº 424/2020.

Ainda, garante que as dívidas contraídas no período de calamidade, não serão acrescidas de juros e/ou correção monetária, podendo ser parceladas em até 24 meses, conforme dispõe seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º. As referidas dívidas contraídas nesse período de calamidade não poderão ser acrescidas de juros e/ou correção monetária, podendo ser parceladas em até 24 meses sem juros.

Preliminarmente, tal regulamentação, poderia ser enquadrada no ramo de direito civil, cuja competência para legislar é privativa da união, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, ou também do direito do consumidor ou da defesa da saúde, que são matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V e XII, da nossa Carta magna.

Ocorre que, o projeto se ocupa de questões afetas ao contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde, independentemente de sua justificativa apontar para a proteção e defesa do consumidor, tendo em vista que interfere nas relações contratuais estabelecidas entre empresas e conveniados, configura, conseqüentemente, norma de direito civil e de seguros, prevista como de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. AS

competência privativa da União, nos termos do artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Em se tratando de matéria de competência privativa, salvo os casos autorizados por lei complementar (artigo 22, parágrafo único), os Estados e os Municípios não podem invadir o espaço reservado à União, sob pena de incorrerem, inevitavelmente, em inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, a União exercendo sua competência privativa editou a Lei nº 9.656/1998 – que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde – determinando § 1º do artigo 1º que os planos de assistência à saúde e odontológica se subordinam às normas da ANS. Vejamos:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;*
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;*
- c) reembolso de despesas;*
- d) mecanismos de regulação;*
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e*
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.*

Assim, no inciso II e III do parágrafo único do art. 13 da Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, estabeleceu as causas de suspensão e rescisão unilateral dos planos. Vejamos:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 39
Rub. AS

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

Vale mencionar, que nosso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4701, ressaltou que embora jurisprudência excepcione as hipóteses em que esteja envolvido a matéria referente a Direito do Consumidor, a Lei questionada que versa sobre planos de saúde, interferem em matéria contratual, relacionada a Direito Civil, e ainda relativa a seguros, ambas de competência exclusiva da União:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação.

2. Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I).

3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial.

4. Procedência do pedido.

(ADI 4701, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014).

Assim, diante do teor da matéria que a propositura se dispõe a normatizar, tem-se que a mesma, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar a Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 20
Rub. As

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, especificamente a nossa Constituição Federal.

É o parecer.

III – Voto do Relator

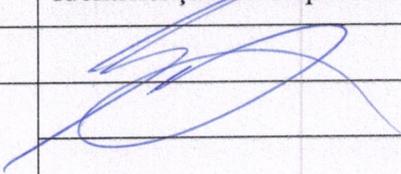
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 290/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 05 de 05 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 290/2020 – Parecer n.º 504/2020
Reunião da Comissão em <u>05 / 05 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Dr. Eugênio</u>
Relator: Deputado <u>Silvio F. A. Vero</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 290/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Cópia que na 20ª reunião extraordinária
meu, através do SDR, por videoconferência
etc os Deputados Dr. Eugênio e Silvio
Cebal votaram SIM pela aprovação
da propositura e contra o relator.
Cba, 05/05/2020
Waleska Cardoso.